



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

Perguntas e respostas frequentes

Auditoria

Índice



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Q&A_Audit	Questão
21/001	O Órgão Executivo de um Município/Câmara Municipal é composto por 5 pessoas (presidente e 4 vereadores). Relativamente ao Relatório e Contas do Exercício, 3 votam contra e 2 votam a favor. Uma vez que as contas não são aprovadas no órgão executivo, já não são submetidas a apreciação da Assembleia Municipal, pese embora sejam comunicadas ao Tribunal de Contas. Qual a atuação do ROC sem contas aprovadas no Órgão Executivo. O que deve fazer o ROC em sede de CLC?
21/002	Os documentos que um revisor oficial de contas compete assinar, designadamente certificações legais de contas, relatórios do Conselho Fiscal, que sejam enviadas a clientes (p. ex. em ficheiro “pdf”) e que contenham a assinatura digital do revisor oficial de contas responsável, são válidos para todos os efeitos legais?
21/003	Declaração de conformidade prevista no Regulamento UE N.º 517/2014 de 16 de abril. O auditor independente pode ser o FU da entidade? Ou a referida declaração terá que ser efetuada por auditor sem ligações à sociedade?
21/004	Quais as Diretrizes de Revisão e Auditoria (DRA) que ainda se encontram atualmente em vigor?
21/005	Como devem os ROC proceder nos trabalhos de certificação de despesas de investimento no âmbito do PT2020, ao nível do relatório/conclusões, quando as seguintes situações ocorrem: <ul style="list-style-type: none">• Despesas de investimento que constam no mapa de despesas e que ultrapassam, relativamente a uma mesma rubrica, a despesa elegível contratada;• Despesas não previstas no contrato?
21/006	Relativamente à obrigatoriedade de emissão de Parecer por um ROC independente, num aumento de capital por conversão de suprimentos numa sociedade anónima, pode aplicar-se o disposto no artigo 89.º n.º 4 do CSC?
21/007	No âmbito da publicação do GAT 1: Aplicação das Normas Internacionais de Auditoria Modelos de Certificação Legal das Contas/Relatório de Auditoria, pode/deve o ROC aplicar as alterações nele previstas aos relatórios aplicáveis às entidades do setor não lucrativo assim como às entidades que aplicam o SNC-AP.
21/008	Como deve ser tratada, ao nível da CLC de uma entidade que não uma EIP, a situação em que, ao abrigo do artigo 508.º-C do Código das Sociedades Comerciais (CSC), uma entidade opta por apresentar um relatório de gestão único (individual e consolidado)? Nomeadamente, se o termo “relatório de gestão” usado na secção “Relato sobre Outros Requisitos Legais e Regulamentares”, deve ser alterado para “relatório de gestão único”.
21/009	Quem deverá assinar os relatórios numa situação em que uma SROC se encontra nomeada como Fiscal Único, e está representada por ROC que se encontra impossibilitado de assinar?
21/010	Na sequência da análise da nova versão do GAT n.º 1, qual a interpretação que deve ser dada às referências (e), (g) e (i) que estão nos modelos de relatórios anexos ao GAT 1, nomeadamente o modelo 3 relativo a entidades não EIP, nas sociedades anónimas em que o ROC é o Fiscal Único e nas sociedades por quotas com ou sem órgão de fiscalização? E qual a interpretação que deve ser dada à referência (e) relativa ao normativo contabilístico?
21/011	Em que circunstâncias se pode considerar que uma entidade prepara as suas demonstrações financeiras no “referencial de apresentação apropriada”, ou no “referencial de cumprimento”?

Índice



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Q&A_Audit	Questão
21/012	Qual o texto que deve constar no Relatório de auditoria dos Organismos de Investimento Coletivo, designadamente na secção “Sobre o Relatório de gestão”, na sequência das alterações introduzidas pelo GAT nº 1?
21/013	Quais os prazos de reporte das demonstrações financeiras e relatório de auditoria para a CMVM <u>das sociedades de capital de risco e fundos de capital de risco, bem como para a realização das respetivas assembleias de aprovação de contas?</u> Devido ao COVID, no ano anterior (2020) estes prazos foram alargados. Para 2021, qual foi a decisão?
21/014	Tendo em conta o processo de transição para o SNC-AP, com a existência de vários erros nas aplicações informáticas, que têm condicionado o trabalho de auditoria deste ano, qual a posição da OROC aos prazos da prestação de contas de 2020 das Autarquias Locais?
21/015	Uma sociedade por quotas, sem Conselho Fiscal, que ultrapassa nos dois últimos anos os limites referidos no art.º 262º do CSC, tem de " <i>designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal</i> ", conforme mencionado no n.º 2 daquele artigo. Pode esta nomeação ser feita em Assembleia geral, ou é bastante o contrato de prestação de serviços). É exigida a nomeação do ROC suplente?
21/016	Uma entidade (não EIP) foi recentemente adquirida por uma outra entidade (não EIP), a empresa-mãe, a qual tem um ROC designado. Existe algum “impedimento”, no EOROC, a que o ROC da subsidiária seja igualmente designado para ROC da empresa-mãe?
21/017	Quando existe uma renúncia do FU: <ul style="list-style-type: none">• O FU suplente assume obrigatoriamente o cargo de FU efetivo? Se sim, os honorários do novo FU podem ser diferentes dos existentes com o FU que renunciou? ou• A empresa terá de nomear FU efetivo ou suplente até ao final do mandato?
21/018	Nos Artigo 128º do EOROC, que tem poderes para efetuar a assinatura dos documentos? Como se consubstanciam os “poderes bastantes para o ato” âmbito do nº 1 do artigo 128.º? Pode um ROC (não sócio) colaborador da SROC ou um ROC subcontratado ter poder de assinatura em representação da SROC? Na dupla assinatura, têm ambos de ser ROC?
21/019	Uma SROC estava nomeada como FU de uma sociedade anónima. Esta SA, em 31 de outubro de 2020, converteu-se em SICAFI e alterou o formato de governo da sociedade para CA + CF + ROC. Enquanto FU, tem obrigação de certificar as contas do período de 1 de janeiro a 31 de outubro de 2020? Pode a SROC ser nomeada para vogal do CF tendo outra SROC sido nomeada para ROC?
21/020	Numa situação em que um ROC não pode emitir a sua opinião por não lhe ser sido facultada a informação necessária para desenvolver o seu trabalho, nomeadamente não lhe foram apresentadas as contas referentes ao ano, deve ser emitida uma “impossibilidade de certificação”?
21/021	Quando um ROC exerce a sua atividade em nome individual, deve ser efetuada uma alteração no teor da redação da CLC, quanto ao respetivo texto utilizando a primeira pessoa do singular, em detrimento ao referido nos "GAT" em que se alude à primeira pessoa do plural (exemplos: "Auditei as demonstrações financeiras..." e " Em minha opinião..")?

Índice






ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

Q&A_Audit	Questão
21/022	Uma EP do setor da saúde efetuou uma contratação direta, não tendo seguido o procedimento normal previsto no CCP, ao abrigo do art.º 5º e 5º-A do CCP. É entendimento do Tribunal de Contas que o regime excecional previsto nestes artigos não é aplicável à situação em concreto Deve o ROC comunicar esta situação à DGO, IGF ou Tribunal de Contas? Deve mencionar a situação no Relatório e parecer do Fiscal Único?
21/023	Existem modelos definidos para o Relatório e Parecer do Fiscal Único / Relatório de Fiscalização Efetuada?
21/024	Existe algum modelo específico a ser seguido na emissão das declarações referidas na Lei n.º 8/2018, de 2 de março, relativo ao RERE ou se as declarações podem ser emitidas em “formato livre”, cumprindo, naturalmente, o que é solicitado na referida lei?
21/025	Existe algum um modelo específico de relatório a usar no âmbito do previsto no artigo 29.º CSC, ou devemos adaptar o modelo do GAT 9 - entradas em espécie (artigo 28.º do CSC)?



Data de publicação:  31	• Fevereiro 2021	Normativos aplicados: 	• Lei 75/13, de 12.09., DL 192/2015, de 11.09., NCP 17, ISA 580 e Artigo 45.º do EOROC
Questão:	• O Órgão Executivo de um Município/Câmara Municipal é composto por 5 pessoas (presidente e 4 vereadores). Relativamente ao Relatório e Contas do Exercício, 3 votam contra e 2 votam a favor. Uma vez que as contas não são aprovadas no órgão executivo, já não são submetidas a apreciação da Assembleia Municipal, pese embora sejam comunicadas ao Tribunal de Contas. Qual a atuação do ROC sem contas aprovadas no Órgão Executivo. O que deve fazer o ROC em sede de CLC?		
Resposta: 	• A câmara municipal é considerada o <u>órgão executivo</u> , nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da Lei 75/2013, de 12 de setembro. O artigo 54.º da mesma Lei determina as condições em que o órgão executivo <u>delibera sobre os assuntos que lhe compete</u> . • O artigo 33.º, n.º 1, al. i) da Lei 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que compete à câmara municipal “aprovar os documentos de prestações de contas, a submeter à apreciação e votação da assembleia municipal”. No mesmo artigo, al. ww), estabelece que também compete à câmara municipal “[e]nviar ao Tribunal de Contas as contas do município”. • Nos termos do artigo 35.º, n.º 1, al. j) compete ao presidente da câmara municipal submeter “os documentos de prestação de contas, à aprovação da câmara municipal e à apreciação e votação da assembleia municipal”. No mesmo artigo, al. k), compete igualmente ao presidente da câmara municipal “[e]nviar ao Tribunal de Contas os documentos que devam ser submetidos à sua apreciação, sem prejuízo do disposto na alínea ww) do n.º 1 do artigo 33.º”. • Da análise conjugada dos artigos em questão, parece resultar que o órgão executivo é responsável pela aprovação das demonstrações financeiras “do município”. Uma vez aprovadas pelo órgão executivo, devem ser submetidas à apreciação da assembleia municipal para aprovação e enviadas ao Tribunal de Contas. • O facto de ser atribuída competência ao presidente da câmara municipal de submeter as contas à aprovação da câmara municipal, não parece daqui resultar que as contas sejam preparadas pelo presidente da câmara. • Assumindo essa interpretação, serão as contas “do município”, após aprovação do respetivo órgão executivo, que serão enviadas à assembleia municipal para apreciação e enviadas ao Tribunal de Contas. Parece assim claro que a responsabilidade pelas mesmas compete ao órgão executivo. • Não parecer resultar dos artigos em questão que seja o presidente da câmara, enquanto tal, o responsável pela elaboração e aprovação das contas “do município”. • O Decreto-Lei 192/2015, de 11 de setembro, aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP). No artigo 10.º deste decreto é referido que “As demonstrações financeiras e orçamentais são objeto de certificação legal das contas”. • O Anexo II a este decreto publicou as Normas de Contabilidade Pública (NCP). A NCP 17 – Acontecimentos Após a Data de Relato estabelece, no §5, que “A fim de determinar quais os acontecimentos que satisfazem a definição de acontecimentos após a data de relato, é necessário identificar não só a data de relato mas também a data em que as demonstrações financeiras são autorizadas para emissão”.		



Questão
(cont.):




- O Órgão Executivo de um Município/Câmara Municipal é composto por 5 pessoas (presidente e 4 vereadores). Relativamente ao Relatório e Contas do Exercício, 3 votam contra e 2 votam a favor. Uma vez que as contas não são aprovadas no órgão executivo, já não são submetidas a apreciação da Assembleia Municipal, pese embora sejam comunicadas ao Tribunal de Contas. Qual a atuação do ROC sem contas aprovadas no Órgão Executivo. O que deve fazer o ROC em sede de CLC?

Resposta
(cont.):



- Neste mesmo parágrafo é definido que *“a data de autorização para emissão é a data em que as demonstrações financeiras foram aprovadas pelo órgão com autoridade para finalizar essas demonstrações financeiras e responsabilidade pela respetiva prestação de contas”*. E conclui, nesse mesmo parágrafo, que *“A opinião de auditoria é dada sobre essas demonstrações financeiras finais”*.
- Perante a informação prestada, se o órgão executivo não aprovou as demonstrações financeiras então não existem contas devidamente preparadas por quem tem a responsabilidade pelas mesmas.
- Face ao exposto, consideramos que umas demonstrações financeiras não aprovadas pelo órgão executivo, não correspondem às demonstrações financeiras finais, não existindo assim condições para o auditor emitir a competente Certificação Legal das Contas.
- Adicionalmente alertamos para o facto de, uma vez que três dos membros do órgão executivo não terem aprovado as contas, certamente não é possível obter a declaração do órgão de gestão, prevista na ISA 580 - Declarações Escritas Acerca das Responsabilidades do Órgão de Gestão, onde este confirma a sua responsabilidade pela preparação das demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável.
- Assim, deverá ser observado o previsto nesta norma para as situações em que esta declaração não é obtida, nomeadamente nos §10, §11 e §20.
- Em suma, nos termos do artigo 45.º, n.º 4 do EOROC, *“o revisor oficial de contas deve escusar-se, de forma fundamentada, a emitir opinião de auditoria e declarar a impossibilidade de certificação legal de contas quando conclua ser inexistente (...), só podendo emitir certificação legal de contas em data posterior caso as contas sejam entretanto disponibilizadas”*.
- Um as demonstrações financeiras não aprovadas pelo órgão executivo não cumprem a enquadramento dado pelo SNC-AP às *“demonstrações financeiras finais”* sobre as quais deve ser emitida a Certificação Legal das Contas prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei 192/2015, de 11 de setembro.
- Nos termos do artigo 45.º, n.º 4, do EOROC, *“o revisor oficial de contas deve escusar-se, de forma fundamentada, a emitir opinião de auditoria e declarar a impossibilidade de certificação legal de contas quando conclua ser inexistente (...), só podendo emitir certificação legal de contas em data posterior caso as contas sejam entretanto disponibilizadas”*.



Data de publicação:  31	• Fevereiro 2021	Normativos aplicados: 	• Art.º 45.º e 88.º EOROC, ISA 700 R, DL n.º 79/2017, 30.06., Art.º 451.º CSC, DL n.º 290-D/99, 02.08., Reg. (UE) n.º 910/2014, 23.07., DL n.º 12-A /2020, 06.04.
Questão:	• Os documentos que um revisor oficial de contas compete assinar, designadamente certificações legais de contas, relatórios do Conselho Fiscal, que sejam enviadas a clientes (p. ex. em ficheiro “pdf”) e que contenham a assinatura digital do revisor oficial de contas responsável, são válidos para todos os efeitos legais?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O Artigo 45.º, n.ºs 6, 7 e 8 do EOROC (Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro) determina a aplicação das normas internacionais de auditoria (ISA), as quais preveem como requisito formal do relatório do ROC a aposição da assinatura do ROC/SROC.• O §20 da ISA 700 (Revista) - Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras, prescreve que o “relatório do auditor será feito por escrito”. O §A18 esclarece que o “Um relatório escrito inclui relatórios emitidos através de impressão em papel e relatórios que usem um meio eletrónico”. O §47 determina que o relatório do auditor deve ser assinado. O §A64 esclarece que a assinatura do auditor pode ser o nome da firma ou o nome do auditor ou ambos, conforme o apropriado, em face da jurisdição, podendo ser exigível pela jurisdição em que o auditor atua, que além da assinatura, declare no relatório a sua designação profissional ou a autorização para o exercício da profissão. O §A65 acrescenta que “em alguns casos, a lei ou regulamento podem permitir o uso de assinatura eletrónica no relatório do auditor”. Daqui resulta que as normas internacionais de auditoria acolhem a assinatura eletrónica dos documentos do ROC.• Em linha com a última parte §A64 da ISA 700 (Revista), o Artigo 82.º n.º 2 do EOROC determina que nos documentos subscritos por um ROC, no desempenho das funções contempladas no EOROC, é obrigatória a indicação da sua qualidade, que pode ser expressa pelas iniciais “ROC”. O EOROC não se refere expressamente à assinatura do ROC, exceto no contexto do seu Artigo 128.º relativamente à assinatura dos documentos de SROC.• No entanto, o CSC no contexto das sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial consigna expressamente que a Certificação Legal das Contas <u>deve incluir a data e a assinatura do ROC</u> (Artigo 451.º n.º 3, al. f)). O Artigo 4.º-A (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho) prescreve que a “<u>exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, feita no presente Código em relação a qualquer ato jurídico, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação, nomeadamente através de assinatura eletrónica, e que assegurem níveis pelo menos equivalentes de inteligibilidade e de durabilidade</u>”.• De acordo com o regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura digital, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto, alterado posteriormente pelos Decretos-Lei n.ºs 62/2003, de 3 de abril, 165/2004, de 7 de junho e 88/2009, de 9 de abril, este último procedeu à republicação do Decreto-Lei n.º 290-D/99, <u>a assinatura eletrónica que equivale à assinatura autógrafa de documentos com forma escrita sobre suporte de papel é a assinatura eletrónica qualificada, aposta num documento eletrónico</u> (cf. Artigo 7.º do referido Decreto-Lei).		



Questão
(cont.):




- Os documentos que um revisor oficial de contas compete assinar, designadamente certificações legais de contas, relatórios do Conselho Fiscal, que sejam enviadas a clientes (p. ex. em ficheiro “pdf”) e que contenham a assinatura digital do revisor oficial de contas responsável, são válidos para todos os efeitos legais?

Resposta
(cont.):






- Entende-se por assinatura eletrónica qualificada a assinatura digital ou outra modalidade de assinatura eletrónica avançada que satisfaça exigências de segurança idênticas às da assinatura digital (mediante a utilização de um sistema criptográfico, com recuso a uma chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o use da correspondente chave privada e se o documento foi alterado após a aposição da assinatura), baseadas num certificado qualificado e criadas através de um dispositivo seguro de criação de assinatura (cf. Artigo 2.º, al. g) do indicado Decreto-Lei).
- O mesmo regime se estatui no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho, aplicável desde 1 de julho de 2016, cujo Artigo 25.º n.º 2 preceitua que a assinatura eletrónica qualificada tem um efeito legal equivalente ao de uma assinatura manuscrita.
- Acrescendo a tudo o referido, ressalvamos ainda que o Decreto-Lei n.º 12-A /2020, de 6 de abril, aditou ao Decreto-Lei n.º 10-A /2020, de 13 de março (que estabeleceu medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19), o Artigo 16.º-A, que inclusivamente confere temporariamente às cópias digitalizadas e fotocópias de atos e contratos a força probatória dos respetivos originais, podendo no entanto a contraparte exigir os originais.
- O EOROC não veda a possibilidade de os ROC/SROC recorrerem à assinatura eletrónica qualificada, cujo valor, no enquadramento jurídico nacional e comunitário, é equivalente ao da assinatura manuscrita, podendo assim, ser uma alternativa a esse tipo de assinatura de documentos profissionais dos ROC/SROC, em particular durante a vigência do Estado de Emergência e das restrições e prescrições inerentes.






Data de publicação:  31	• Fevereiro 2021	Normativos aplicados: 	• Regulamento UE N.º 517/2014
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Declaração de conformidade prevista no Regulamento UE N.º 517/2014 de 16 de abril.• O auditor independente pode ser o FU da entidade? Ou a referida declaração terá que ser efetuada por auditor sem ligações à sociedade?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O Regulamento (UE) N.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, no seu artigo 14.º n.º 2, refere que “<i>Aquando da colocação no mercado de equipamentos pré-carregados a que se refere o n.º 1, os fabricantes e importadores devem assegurar que a conformidade com o n.º 1 está plenamente documentada e redigir uma declaração de conformidade nesse sentido.</i>”• <i>A partir de 1 de janeiro de 2018, caso os hidrofluorocarbonetos contidos nos equipamentos não tenham sido colocados no mercado antes do carregamento, os importadores desse equipamentos <u>devem, assegurar que, anualmente até 31 de março, a exatidão da documentação e da declaração de conformidade seja verificada, para o ano civil anterior, por um auditor independente. O auditor deve ser:</u></i>• <i>a) Acreditado em aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho; ou</i>• <i>b) Acreditado para verificar demonstrações financeiras nos termos da legislação do Estado-Membro em causa.”</i>• <i>Também na Orientação da Comissão Europeia, Direção-Geral da Ação Climática, sobre as Importações de equipamentos pré-carregados - versão 2.6 de fevereiro de 2020, no seu ponto 6. Verificação independente e apresentação dos resultados, está previsto que “As declarações de conformidade e a documentação associada dos importadores de equipamentos (ver secção 5) são sujeitas a verificação por um auditor independente externo. A secção 6.1 explica sobre o que incide exatamente a verificação do auditor”.</i>• <u>A expressão independente, neste contexto, deve ser interpretada como um auditor externo à entidade</u>, por oposição a um auditor interno.• É nosso entendimento que o revisor oficial de contas que está nomeado para fiscal único <u>cumpre</u>, nesta situação em concreto, <u>os requisitos para ser um auditor independente</u>.		




Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• N/A
Questão:	• Quais as Diretrizes de Revisão e Auditoria (DRA) que ainda se encontram atualmente em vigor?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• Com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2016, do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, que as Normas Internacionais de Auditoria (ISA) passaram a estar em vigor.• Com a aplicação das ISA deixaram de vigorar o documento intitulado “Normas Técnicas de Revisão/Auditoria” e as Diretrizes de Revisão e Auditoria (DRA) que se referem a matérias tratadas nas ISA.• Desde essa data que a OROC tem vindo a emitir Guias de Aplicação Técnica com o objetivo de prestar apoio à implementação prática de algumas ISA.• A título de exemplo, o Guia de Aplicação Técnica (GAT) 1 (na sua versão publicada na Circular 46/2016, de 2 de agosto), no seu parágrafo 9 lista todas as DRA que deixaram de vigorar aquando da sua publicação. É ainda referido no GAT 1 que a OROC está a rever as restantes DRA, e todas as Interpretações Técnicas (IT) e Recomendações Técnicas (RT) emitidas até ao momento para avaliar a pertinência da sua manutenção e, nos casos em que se justifique, a sua substituição por Normas Técnicas e Guias de Aplicação Técnica da OROC.• Assim, o normativo de auditoria que deve ser seguido pelos colegas ROC é o normativo internacional emitido pelo IFAC, nomeadamente:<ul style="list-style-type: none">• As Normas Internacionais de Auditoria (ISA);• As Normas Internacionais de Trabalhos de Revisão (ISRE);• As Normas Internacionais de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade (ISAE);• As Normas Internacionais de Serviços Relacionados (ISRS).• Adicionalmente deve ser seguido o normativo complementar publicado pela OROC, nomeadamente os GAT publicados pela OROC até à data, nas suas versões revistas, quando aplicável.• Para além destes normativos, devem também ser observadas as Recomendações de Práticas Internacionais de Auditoria (IAPN).• Para situações que não estejam especificamente tratadas nas normas referidas acima, podem os colegas continuar a seguir as orientações previstas nas DRA que, não tendo ainda sido expressamente revogadas, tratem especificamente dessas situações, desde que as mesmas não colidam com o previsto nas normas emitidas pelo IFAC e no normativo complementar emitido pela OROC.		






Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• DRA 925 • GAT 19
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Como devem os ROC proceder nos trabalhos de certificação de despesas de investimento no âmbito do PT2020, ao nível do relatório/conclusões, quando as seguintes situações ocorrem:<ul style="list-style-type: none">• Despesas de investimento que constam no mapa de despesas e que ultrapassam, relativamente a uma mesma rubrica, a despesa elegível contratada;• Despesas não previstas no contrato?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O GAT 19 prevê que a verificação a efetuar pelo ROC terá por base os Mapas de Despesas preparado e apresentados pelo beneficiário/promotor, o qual é preparado sempre que ocorre a apresentação de um pedido de pagamento, tendo por base os investimentos ou as despesas efetivamente incorridas e pagas.• O procedimento de verificação deve envolver a totalidade (e não apenas uma amostra) da informação constante do Mapa de Despesas.• Assim, no âmbito do trabalho a executar pelo ROC, todas as despesas incluídas no Mapa de Despesas devem ser sujeitas aos procedimentos previstos no GAT 19. Realçamos assim que são todas as despesas, mesmo as que ultrapassam, relativamente a uma mesma rubrica, a despesa elegível contratada ou que não estejam previstas no contrato.• Partindo do pressuposto que todas as despesas incluídas no Mapa de Despesas estão devidamente validadas pelo ROC, as seguintes situações de exceção podem ocorrer:<ul style="list-style-type: none">• A. Rubricas para as quais as despesas validadas, previstas no projeto e incluídas no mapa, ultrapassam o montante previsto para essa rubrica e que, ultrapassando, o projeto permite que sejam compensadas com outras rubricas para as quais o montante total elegível não foi ultrapassado;• B. Rubricas para as quais as despesas validadas, previstas no projeto e incluídas no mapa, ultrapassam o montante previsto para essa rubrica mas que o projeto não permite essa compensação;• C. Rubricas para as quais as despesas validadas, previstas no projeto e incluídas no mapa, ultrapassam o montante previsto para essa rubrica e que ultrapassam o montante total elegível do projeto;• D. Rubricas para as quais as despesas validadas não estão previstas na candidatura e estão incluídas no mapa.• Na situação descrita em A, pode considerar-se que a despesa está certificada (“S”), pois é elegível e o descritivo dos bens e serviços corresponde ao constante da candidatura e das alterações autorizadas.• Na situação descrita em B, pode considerar-se que a despesa está certificada (“S”), mas nas observações deve remeter-se para o parágrafo da ênfase que deverá ser incluída no relatório descrevendo a situação, uma vez que existindo outras rubricas que permitam essa compensação, poderá o organismo coordenador aceitar essa despesa como elegível.		



<p>Questão (cont.):</p>	<ul style="list-style-type: none">• Como devem os ROC proceder nos trabalhos de certificação de despesas de investimento no âmbito do PT2020, ao nível do relatório/conclusões, quando as seguintes situações ocorrem:<ul style="list-style-type: none">• Despesas de investimento que constam no mapa de despesas e que ultrapassam, relativamente a uma mesma rubrica, a despesa elegível contratada;• Despesas não previstas no contrato?
<p>Resposta (cont.):</p> 	<ul style="list-style-type: none">• Na situação descrita em C, duas situações podem ocorrer:<ul style="list-style-type: none">• Caso coluna do “elegível faturado” esteja preenchido pelo máximo aprovado, a despesa está certificada “S”, mas nas observações deve remeter-se para o parágrafo da ênfase que deverá ser incluída no relatório descrevendo a situação;• Caso a coluna do “elegível faturado” esteja preenchido pelo valor total da despesa, a despesa não está certificada (“N”) e nas observações deve remeter-se para o parágrafo da reserva que deverá ser incluída no relatório descrevendo a situação e remetendo a decisão da sua futura aceitação para o organismo coordenador.• Nas situações descritas em D, duas situações podem ocorrer:<ul style="list-style-type: none">• Caso a despesa tenha sido incluída numa linha nova no mapa de despesas e coluna do “elegível faturado” não esteja preenchida, a despesa está certificada “S”, mas nas observações deve remeter-se para o parágrafo da reserva que deverá ser incluída no relatório descrevendo a situação e remetendo a decisão da sua futura aceitação para o organismo coordenador;• Caso a despesa não tenha sido incluída numa linha nova no mapa de despesas ou a coluna do “elegível faturado” esteja preenchida, a despesa não está certificada (“N”) e nas observações deve remeter-se para o parágrafo da reserva que deverá ser incluída no relatório descrevendo a situação e remetendo a decisão da sua futura aceitação para o organismo coordenador.• Chamamos também a atenção para as seguintes situações:<ul style="list-style-type: none">• No caso de uma situação particular em que 1 só documento ultrapasse o valor previsto para a rubrica, o procedimento de criar duas linhas no pedido de pagamento em que uma igualaria o valor elegível da candidatura e outra a parte que ultrapasse o valor previsto (e colocar S na primeira linha e N na segunda)”, este procedimento poderá não ser o apropriado.<ul style="list-style-type: none">• De facto, tratando-se de uma despesa relativa a uma fatura que inclua apenas um item (por exemplo, a compra de uma máquina), não nos parece que o organismo coordenador venha a aceitar como elegível apenas parte do valor de uma máquina. Nestas situações, o organismo coordenador deverá ser consultado antes de se seguir este procedimento.• Situação diferente será aquela em que se trate de uma despesa relativa a uma fatura que inclua vários itens. Nestes casos, se a separação proposta de dividir a despesa dessa fatura em duas linhas, uma que inclua parte dos itens de tal forma que a despesa cumpra os requisitos para ser certificada, e os restantes itens noutra linha, então nestes casos a primeira linha poderá ser certificada e a segunda linha poderá ser enquadrada no ponto C descrito acima.



Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 87º e 89º CSC • DL n.º 79/2017 e Decl. Retificação n.º 21/2017
Questão:	• Relativamente à obrigatoriedade de emissão de Parecer por um ROC independente, num aumento de capital por conversão de suprimentos numa sociedade anónima, pode aplicar-se o disposto no artigo 89.º n.º 4 do CSC?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• A atual redação do artigo 89.º, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais (CSC) resulta da alteração concretizada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho, posteriormente objeto da Declaração de Retificação n.º 21/2017, de 25 de agosto, diploma que, além do indicado artigo, modificou outras disposições legais do CSC, genericamente aplicáveis quanto ao aumento de capital.• Pese embora a inserção destas alterações em normas de âmbito geral do CSC, à partida aplicáveis a todas as sociedades comerciais, independentemente da forma jurídica, o elemento textual das alterações (em particular após a Declaração de Retificação) pretende circunscrever a sua aplicação às sociedades por quotas.• Assim, o artigo 87.º, n.º 4 do CSC concretiza que "<i>[o] sócio de sociedade por quotas que por si ou juntamente com outros reunir a maioria de votos necessária para deliberar a alteração do contrato de sociedade pode comunicar à gerência o aumento do capital social por conversão de suprimentos registados no último balanço aprovado de que seja titular</i>" (sublinhado nosso).• E o n.º 5 do mesmo artigo refere que "<i>[o] órgão de administração procede à comunicação por escrito, no prazo máximo de 10 dias, aos sócios que não hajam participado no aumento referido no número anterior, com a advertência de que a eficácia do aumento depende da não oposição expressa de qualquer um daqueles, manifestada por escrito, no prazo de 10 dias, contados da comunicação de conversão</i>" (sublinhado nosso), confinando-se deste modo o regime especial para conversão de suprimentos em capital, introduzido pelo indicado Decreto-Lei, às sociedades por quotas.• Por sua vez, o artigo 89.º, n.º 4 refere-se à verificação de entradas, não ressalvando a forma jurídica, mas concretizando que respeita à conversão de suprimentos, em manifesta referência ao regime especial aludido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 87.º do CSC, limitado às sociedades por quotas.• A própria redação do artigo 89.º, n.º 4 ao admitir a possibilidade de verificação por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas, quando a sociedade esteja sujeita a revisão legal de contas, também aponta nesse sentido.• As sociedades anónimas estão, por regra, sujeitas a revisão legal de contas, pelo que a possibilidade contemplada neste artigo tem por pressuposto uma sociedade por quotas.		



Questão
(cont.):




- Relativamente à obrigatoriedade de emissão de Parecer por um ROC independente, num aumento de capital por conversão de suprimentos numa sociedade anónima, pode aplicar-se o disposto no artigo 89.º n.º 4 do CSC?

Resposta
(cont.):






- Neste sentido alinha também a doutrina jurídica, nomeadamente, o Prof. Doutor Paulo Olavo Cunha (in Direito das Sociedades Comerciais, 7.ª Edição, Almedina, págs. 1009 a 1014, o Prof. Doutor José Ferreira Gomes (in “A alteração dos artigos 87.º e 89.º do CSC pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de junho: conversão de créditos de suprimentos em capital social”, in Revista de Direito das Sociedades, Ano IX, número 3, 2017, pp. 536) e o Prof. Doutor Paulo Tarso Domingues (in “A conversão de suprimentos em capital social (DL n.º 79/2017, de 30 de junho”, in Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, a. 9 v. 18 (Out. 2017), p. 155-163.).
- Assim, às sociedades anónimas não é aplicável o disposto no atual artigo 89.º, n.º 4 do CSC, mantendo-se aplicáveis as regras gerais (v.g. artigo 28.º do CSC) que exigem a verificação por revisor oficial de contas independente.






Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• GAT 1, GAT 5, GAT 6 e GAT 18
Questão:	• No âmbito da publicação do GAT 1: Aplicação das Normas Internacionais de Auditoria Modelos de Certificação Legal das Contas/Relatório de Auditoria, pode/deve o ROC aplicar as alterações nele previstas aos relatórios aplicáveis às entidades do setor não lucrativo assim como às entidades que aplicam o SNC-AP.		
Resposta: 	• Os GAT emitidos pela OROC pretendem dar orientações aos ROC na execução dos seus trabalhos. • A publicação do GAT 1 revisto, veio trazer alterações consequentes nos GAT 5, 6 e 18. Este guia inclui uma secção “Alterações Consequentes”, o qual introduz pequenas correções a estes GAT, e entrou em vigor 1 de março de 2021. • O GAT 6 foi igualmente revisto passando a ser aplicável apenas às microentidades. Devem seguir-se os modelos do GAT 1 para Entidades do Setor Não Lucrativo e as Pequenas Entidades • Continuam em vigor os GAT 5 e 18, com as necessárias adaptações previstas no GAT 1. • Para as restantes situações, os relatórios a emitir pelo ROC deverão cumprir com o previsto nos GAT em vigor à data em que os mesmos são emitidos, com as necessárias adaptações previstas no GAT 1.		



Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• GAT 1 • Artigo 508.º-C do CSC
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Como deve ser tratada, ao nível da CLC de uma entidade que não uma EIP, a situação em que, ao abrigo do artigo 508.º-C do Código das Sociedades Comerciais (CSC), uma entidade opta por apresentar um relatório de gestão único (individual e consolidado)?• Nomeadamente, se o termo “relatório de gestão” usado na secção “Relato sobre Outros Requisitos Legais e Regulamentares”, deve ser alterado para “relatório de gestão único”.		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O artigo 508.º-C está enquadrado no CSC num capítulo sobre a apreciação anual da situação de sociedades obrigadas à consolidação de contas.• O n.º 6 do artigo 508.º-C do CSC diz-nos que “[q]uando para além do relatório de gestão for exigido um relatório consolidado de gestão, os dois relatórios podem ser apresentados sob a forma de relatório único”.• O relatório de gestão único engloba assim num único documento, a informação sobre as contas individuais e sobre as contas consolidadas.• No referido GAT 1, na secção de referências, a alínea (b) refere que “[o]s títulos das demonstrações financeiras devem ser os que a entidade apresenta”, em conformidade com o referencial contabilístico que lhe é aplicável”.• É nosso entendimento que, na preparação da CLC/RA, os títulos das demonstrações financeiras devem ser adaptados para os títulos usados pela entidade, de forma a que o leitor possa claramente identificar qual a peça do relatório e contas a que o relatório se está a referir.		



Data de publicação:  31	• Abril 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 75.º e 128.º do EOROC
Questão:	• Quem deverá assinar os relatórios numa situação em que uma SROC se encontra nomeada como Fiscal Único, e está representada por ROC que se encontra impossibilitado de assinar?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• Começamos por salientar que o impedimento do ROC não corresponde a um impedimento da SROC nomeada, circunstância que suscitaria a intervenção do suplente.• Assim, não ocorrendo impedimento da SROC a questão da suplência não se coloca.• O artigo 128.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), com a epígrafe Assinatura dos documentos, menciona o seguinte:<ul style="list-style-type: none">• “1 - <u>Nas relações com terceiros, as certificações, relatórios e outros documentos de uma sociedade de revisores oficiais de contas, no exercício de funções de interesse público, são assinados em nome e em representação da sociedade por um sócio revisor oficial de contas que seja administrador ou gerente ou que tenha poderes bastantes para o ato.</u>• 2 - <u>Entende-se que a designação pela sociedade de revisores oficiais de contas de um sócio revisor oficial de contas, como seu representante para o exercício de determinada função de interesse público, lhe confere poderes bastantes para a assinatura dos documentos emitidos no âmbito do exercício dessas funções.</u>• 3 - <u>Caso o sócio referido no n.º 1 não tenha sido responsável pela orientação ou execução do trabalho, os referidos documentos devem ser também assinados pelo respetivo revisor oficial de contas orientador ou executor.</u>• 4 - <u>Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, deve ser aposta a identificação das pessoas que assinam as certificações, relatórios e outros documentos aí referidos.</u>• 5 - <u>A CMVM determina que as assinaturas referidas nos números anteriores não sejam divulgadas ao público, se a sua divulgação puder ocasionar uma ameaça iminente e significativa para a segurança pessoal de qualquer pessoa, sem prejuízo da identidade das pessoas envolvidas dever ser conhecida das autoridades competentes relevantes”. (sublinhados nossos)</u>• Por outro lado, o artigo 75.º, n.ºs 1 e 2 do EOROC prevê que:<ul style="list-style-type: none">• “1 - <u>Para efeitos da revisão legal ou voluntária de contas, a sociedade de revisores oficiais de contas designa pelo menos um sócio revisor oficial de contas principal, escolhido de acordo com critérios de garantia da qualidade da mesma, de independência e de competência, e dota-o de recursos suficientes e de pessoal com a competência e as capacidades necessárias para desempenhar adequadamente as suas funções.</u>• 2 - <u>O sócio principal é responsável pela orientação e execução direta da auditoria, devendo participar ativamente na sua realização”. (sublinhados nossos)</u>		



Questão
(cont.):




- Quem deverá assinar os relatórios numa situação em que uma SROC se encontra nomeada como Fiscal Único, e está representada por ROC que se encontra impossibilitado de assinar?

Resposta
(cont.):






- Assim, a CLC e outros relatórios poderão ser assinados por outro sócio ROC da SROC, desde que este seja gerente/administrador ou tenha poderes bastantes para representar a SROC (v.g. por ter sido designado pela SROC para a representar) nos termos do artigo 128.º do EOROC e que esteja em condições de assumir e de se responsabilizar pela orientação e execução direta do trabalho, nos termos do artigo 75.º do EOROC.
- Chamamos a atenção para o facto de a substituição interna do ROC responsável, fruto da reorganização do trabalho imposta pela sua impossibilidade temporária, deverá ser comunicada aos clientes em que tal circunstância tenha impacto e ser refletida na documentação da organização interna da SROC ou na pasta dos clientes, dependendo do tipo de esquema organizacional adotado.
- Deverá ainda ser ponderada a necessidade de outorgar um aditamento ao contrato de prestação de serviços, se a nomeação como responsável do ROC que se encontra impedido temporariamente constar do mesmo.
- Por outro lado, para as situações de certificações de relatórios intercalares, as quais poderão ser assinadas por outro sócio ROC da SROC, desde que tenha poderes bastantes para representar a SROC (por ser gerente ou ter sido designado pela SROC para a representar) nos termos do artigo 128.º do EOROC e que esteja em condições de assumir e de se responsabilizar pelo trabalho realizado.
- Chamamos a atenção para o facto de que em situações semelhantes, deverá ser analisada se a impossibilidade é temporária ou prolongada e o tipo de documento a ser assinado.. Poderá haver necessidade de nomear outro representante e dar nota ao cliente dessa alteração.






Data de publicação:  31	• Março 2021	Normativos aplicados: 	• GAT 1
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Na sequência da análise da nova versão do GAT n.º 1, qual a interpretação que deve ser dada às referências (e), (g) e (i) que estão nos modelos de relatórios anexos ao GAT 1, nomeadamente o modelo 3 relativo a entidades não EIP, nas sociedades anónimas em que o ROC é o Fiscal Único e nas sociedades por quotas com ou sem órgão de fiscalização? E qual a interpretação que deve ser dada à referência (e) relativa ao normativo contabilístico?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• No caso as sociedades anónimas, não EIP, em que o ROC é nomeado como FU, na emissão da CLC deve ter-se em atenção o seguinte:<ul style="list-style-type: none">• Na secção “Responsabilidades do órgão de gestão (...)” deve ser eliminado o último parágrafo “O órgão de fiscalização (...) informação financeira da Entidade” e o título da secção deve corresponder apenas a “Responsabilidades do órgão de gestão pelas demonstrações financeiras”.• O parágrafo sobre o relatório de gestão deve corresponder à redação que consta do corpo do modelo que começa da seguinte forma “Dando cumprimento o artigo 451.º, n.º 3, alínea e) do Código das Sociedades Comerciais (...)”.• Esta situação é igualmente aplicável às sociedades por quotas quando a entidade tenha órgão de fiscalização.• No caso das sociedades por quotas sem órgão de fiscalização, na emissão da CLC deve ter-se em atenção o seguinte:<ul style="list-style-type: none">• Na secção “Responsabilidades do órgão de gestão (...)”, deve ser eliminado o último parágrafo “O órgão de fiscalização (...) informação financeira da Entidade” e o título da secção deve corresponder apenas a “Responsabilidades do órgão de gestão pelas demonstrações financeiras”.• O parágrafo sobre o relatório de gestão deve corresponder à redação que consta da nota de rodapé (i) que começa da seguinte forma “Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, (...)”.• Relativamente à questão do referencial contabilístico a usar nos relatórios a emitir de acordo com os modelos previsto no GAT 1, a referência “(e)” incluída nos modelos de relatórios do GAT 1, refere-se a exemplos de referenciais contabilísticos a usar, mas não os limita.• Naturalmente, os modelos de relatórios previstos no GAT 1 deverão ser adaptados ao referencial contabilístico adotado pela empresa. Esta situação está igualmente prevista na referência “(b)” que consta do GAT 1, a qual refere que os títulos das demonstrações financeiras devem ser os que a Entidade apresenta, em consonância com o referencial contabilístico aplicável.• Esta adaptação deverá igualmente ser seguida na interpretação da referência “(b)”, a qual refere que os títulos das demonstrações financeiras devem ser os que a Entidade apresenta, em consonância com o referencial contabilístico aplicável.		






Data de publicação:  31	• Abril 2021	Normativos aplicados: 	• ISA 200, GAT 6 • Avisos n.º 8255/2015, 8257/2015 e 8256/2015
Questão:	• Em que circunstâncias se pode considerar que uma entidade prepara as suas demonstrações financeiras no “referencial de apresentação apropriada”, ou no “referencial de cumprimento”?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• Conforme referido na ISA 200 §13, al. (i) ponto (i), o órgão de gestão responsável pela “preparação das demonstrações financeiras de acordo com o referencial de relato financeiro aplicável, incluindo, quando relevante, a sua apresentação apropriada”.• O referencial de apresentação apropriada é definido nos termos da ISA 200 §13, al. I) como um referencial que “(i) [r]econhece explícita ou implicitamente que, para conseguir uma apresentação apropriada das demonstrações financeiras, pode ser necessário que a gerência faça divulgações para além das especificamente exigidas pelo referencial; ou (ii) [r]econhece explicitamente que pode ser necessário que o órgão de gestão não aplique um requisito do referencial para conseguir uma apresentação apropriada das demonstrações financeiras. Espera-se que estas situações só sejam necessárias em circunstâncias extremamente raras”.• A expressão referencial de cumprimento é usada para referir um referencial de relato financeiro cujos requisitos são de cumprimento obrigatório, mas não contém os reconhecimentos descritos na alínea (i) ou (ii) da definição de referencial de apresentação apropriada.• Ora, o Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho aprovou a Norma Contabilística para Microentidades, tem desde logo uma diferença relevante que passa pelo facto não conter a expressão “relato financeiro” no título da norma.• Os parágrafos 2.3 e 4.4. constantes quer na Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE), quer na Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor Não Lucrativo (NCRF-SNL) <u>não estão presentes e não existe o reconhecimento da necessidade de divulgações adicionais para atingir uma apresentação apropriada.</u>• Assim, consideramos que a Norma Contabilística para Microentidades, define-se como referencial de cumprimento, cumprindo assim a ISA 200, §13, al. I).• Caso uma entidade, que se classifique como Microentidade, queira apresentar demonstrações financeiras num “referencial de apresentação apropriada”, terá de optar por aplicar a NCRF-PE, publicada no Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho, ou as próprias Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) publicadas no Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho.		






Data de publicação:  31	• Abril 2021	Normativos aplicados: 	• GAT 5 e GAT 1
Questão:	• Qual o texto que deve constar no Relatório de auditoria dos Organismos de Investimento Coletivo, designadamente na secção “Sobre o Relatório de gestão”, na sequência das alterações introduzidas pelo GAT nº 1?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O GAT 1, que entrou em vigor em 1 de março de 2021, introduziu pequenas alterações ao GAT 5, as quais estão divulgadas na secção “Alterações Consequentes” do referido GAT.• Coloca-se a questão sobre como deve ser adaptado o parágrafo “Sobre o relatório de gestão”:<ul style="list-style-type: none">• Hipótese 1: “Em nossa opinião, o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais”.• Hipótese 2: “Dando cumprimento aos requisitos legais aplicáveis, somos de parecer que o relatório de gestão foi preparado de acordo com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras auditadas, não identificámos incorreções materiais”.• O GAT 5 não foi sujeito a qualquer outra alteração até à presente data.• Enquanto o GAT 5 não for sujeito a revisão, consideramos que deve continuar a ser utilizado o modelo de relatório nele previsto, com as devidas alterações introduzidas pelo GAT 1.		






Data de publicação:  31	• Abril 2021	Normativos aplicados: 	• Decreto-Lei n.º 22-A/2021 • Circular 30.04.2020 de CMVM
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Quais os prazos de reporte das demonstrações financeiras e relatório de auditoria para a CMVM das sociedades de capital de risco e fundos de capital de risco, bem como para a realização das respetivas assembleias de aprovação de contas?• Devido ao COVID, no ano anterior (2020) estes prazos foram alargados. Para 2021, qual foi a decisão?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• Este tema está tratado no Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março, o qual prorrogou os prazos e estabeleceu medidas excecionais e temporárias no âmbito da pandemia da doença COVID-19.• O artigo 18.º deste decreto, com a epígrafe Prazos de realização de assembleias gerais, refere o seguinte.• <i>“1 - Não obstante a possibilidade de realização de assembleias gerais através de meios telemáticos nos termos legais, as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas, que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2021.</i>• <i>2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso das cooperativas e das associações com mais de 100 cooperantes ou associados, as assembleias gerais que devam ter lugar por imposição estatutária <u>podem ser realizadas até 30 de setembro de 2021</u>”.</i> (sublinhado nosso)• Chamamos ainda a atenção da colega para o esclarecimento que obtivemos por parte da CMVM que refere que <i>“<u>Na sequência do pedido de esclarecimentos formulado quanto à aplicação do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 22-A/2021 (represtinado do Decreto-Lei n.º 10-A/2020), cumpre referir que se mantém o entendimento da CMVM constante da Circular disponível no seu site (Circular 30.04.2020.pdf (cmvm.pt)), no âmbito da qual o prazo para a realização da assembleia anual de participantes/acionistas a que alude o artigo 36.º do Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, na sua versão atual, pode ser prorrogado, podendo as mesmas serem realizadas até ao dia 30 de junho de 2021</u>”.</i>		






Data de publicação:  31	• Abril 2021	Normativos aplicados: 	• Lei n.º 75-B/2020, Lei n.º 75/2013 e Lei n.º 1-A/2020
Questão:	• Tendo em conta o processo de transição para o SNC-AP, com a existência de vários erros nas aplicações informáticas, que têm condicionado o trabalho de auditoria deste ano, qual a posição da OROC aos prazos da prestação de contas de 2020 das Autarquias Locais?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• A diversa legislação emitida (artigo 132.º, n.º 2 da Lei n.º 75-B/2020, artigo 2.º, al. b) do Decreto-Lei n.º 6-D/2021, artigo 3.º, n.º 7 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterado pela Lei n.º 13-B/2021) relativamente aos prazos da prestação de contas de 2020 das Autarquias Locais, tem conduzido a interpretações diversas, inclusive com a DGAL a emitir dois pareceres distintos.• Existe uma clarificação recente da Direção Geral das Autarquias Locais (DGAL), a qual esclarece que quando a Lei do Orçamento de Estado para 2021 (Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro) menciona no seu artigo 132.º n.º 2 que “na administração local, a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 pode ser efetuada até 31 de maio de 2021”, o legislador está a referir-se ao primeiro momento de exercício das competências do órgão executivo previstas, nomeadamente:<ul style="list-style-type: none">• A competência da junta de freguesia de elaboração e aprovação dos documentos de prestação de contas (artigo 16.º n.º 1, al. e) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atualizado pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro).• A competência da câmara municipal de elaboração e aprovação dos documentos de prestação de contas e sua submissão à assembleia municipal para a apreciação e votação das mesmas (artigo 33.º, n.º 1, al. i) do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atualizado pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro).• Ora sendo o envio da prestação de contas de 2020 ao órgão deliberativo efetuado até 31 de maio, a sua apreciação e votação poderá ocorrer na reunião ordinária de junho, de acordo com o preconizado no n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual alterada pela Lei n.º 13-B/2021.• Face ao exposto acima, informamos que a OROC, não sendo entidade reguladora nesta matéria, segue as orientações emanadas pela DGAL.		






Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 262.º, 262.º-A , 413.º e 414.º-A do CSC
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Uma sociedade por quotas , sem Conselho Fiscal, que ultrapassa nos dois últimos anos os limites referidos no art.º 262º do CSC, tem de "<i>designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal</i>", conforme mencionado no n.º 2 daquele artigo.• Pode esta nomeação ser feita em Assembleia geral, ou é bastante o contrato de prestação de serviços). É exigida a nomeação do ROC suplente?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O artigo 262.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais (CSC) estabelece que as sociedades por quotas que não tenham conselho fiscal devem designar um ROC para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três limites aí estabelecidos.• Por outro lado, o n.º 4 do mesmo artigo refere que compete aos sócios deliberar a designação do ROC, requerendo assim que esta deliberação tenha de ser efetuada em assembleia geral de sócios.• No que respeita à questão se é exigida a nomeação do ROC suplente, temos os seguintes comentários:<ul style="list-style-type: none">• A obrigatoriedade de designação de um suplente está prevista no n.º 3 do artigo 413.º do CSC que terá igualmente de ser ROC / SROC.• A nomeação de um ROC por aplicação do n.º 2 do artigo 262.º prevê especificamente as seguintes referências:<ul style="list-style-type: none">• São aplicáveis ao ROC as incompatibilidades estabelecidas, para os membros do conselho fiscal, no n.º 1 do artigo 414.º-A – n.º 5 do artigo 262.º;• Ao exame efetuado pelo ROC aplica-se o disposto a esse respeito quanto a sociedades anónimas, conforme tenham ou não conselho fiscal – n.º 6 do artigo 262.º;• O dever de prevenção – n.º 1 do artigo 262.º-A;• O dever de vigilância – n.º 4 do artigo 262.º-A.• O legislador, ao não fazer referência à obrigatoriedade de designação de um suplente, tal como previsto no n.º 3 do artigo 413.º, deixou de fora esta obrigação para os ROC designados por força do artigo 262.º, n.º 2.• Assim, quanto à questão se <u>a nomeação do ROC requer que seja feita em assembleia geral</u>, sim, esta deliberação tem de ser efetuada em assembleia geral de sócios• Quanto à questão se <u>é exigida a nomeação de um ROC suplente</u>, não, a nomeação de um ROC suplente não é obrigatória.		






Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigos 49.º, 54.º, 71.º, 88.º a 91.º do EOROC • Artigo 414-A.º do CSC
Questão:	• Uma entidade (não EIP) foi recentemente adquirida por uma outra entidade (não EIP), a empresa-mãe, a qual tem um ROC designado. Existe algum “impedimento”, no EOROC, a que o ROC da subsidiária seja igualmente designado para ROC da empresa-mãe?		
Resposta: 	• As incompatibilidades e os impedimentos previstos no EOROC, estão vertidas nos artigos 88.º a 91.º do indicado diploma, nos quais esta situação não vem mencionada. No entanto, recomenda-se a sua leitura para avaliar a potencial existência de outras incompatibilidades gerais ou específicas. • Adicionalmente, o artigo 414.º-A do Código das Sociedades Comerciais (CSC), aplicável se as empresas em causa forem sociedades comerciais com órgão de fiscalização, refere-se também a incompatibilidades específicas na eleição ou designação de membros do conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas. Apesar de na nossa perspetiva, a situação em análise não estar aí referenciada, sugerimos a sua leitura para garantir que o colega não se enquadra em alguma das situações elencadas no artigo. • Chamamos igualmente a atenção para o previsto no artigo 54.º do EOROC quanto à inamovibilidade de um ROC antes de terminado o seu mandato. Esta situação terá de ser acautelada no eventual processo de substituição do ROC da empresa-mãe. • Importa ainda salientar, a propósito do eventual processo de substituição, o previsto no código de ética da OROC, nomeadamente na Secção 2 – Nomeação profissional do Capítulo 3 – Ameaças e salvaguardas, em particular, nos parágrafos 3.9 a 3.14. • Por último, ressaltamos as exigências decorrentes do princípio de independência, previsto no artigo 71.º do EOROC, referindo-se ainda, concretamente, no n.º 1 do artigo 49.º do EOROC, que os ROC devem desempenhar as funções em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou outras entidades a quem presta serviços. • É nosso entendimento que pode ser nomeado como ROC da empresa mãe e da sua participada, se forem observados e mitigados os temas acima referenciados.		



Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigo 415.º do CSC, artigo 50.º do EOROC • Código de Ética, Circular OROC n.º 60/2012
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Quando existe uma renúncia do FU:<ul style="list-style-type: none">• O FU suplente assume obrigatoriamente o cargo de FU efetivo? Se sim, os honorários do novo FU podem ser diferentes dos existentes com o FU que renunciou? ou• A empresa terá de nomear FU efetivo ou suplente até ao final do mandato?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O Artigo 415.º do CSC prevê, no seu n.º 3, que os suplentes dos membros efetivos do conselho fiscal os possam substituir quando estes se encontrem temporariamente impedidos ou quando as suas funções tenham cessado, com a ressalva de que o suplente que seja ROC substitui o membro efetivo que tenha a mesma qualificação.• Nas situações em que o ROC suplente substitui o ROC efetivo cujas funções tenham cessado, prevê ainda o n.º 4 do mesmo artigo que o suplente se mantém no cargo até à primeira assembleia anual, quando se procederá ao preenchimento das vagas.• Acrescenta o n.º 5 do artigo 415.º que, não havendo suplente, os cargos vagos, tanto de membros efetivos como de suplentes, são preenchidos por nova eleição.• Por outro lado, o artigo 50.º, n.º 4 do EOROC determina a necessidade de aceitação expressa, por escrito, o que no caso determina que previamente ao exercício de funções como efetivo o FU (ROC) suplente emita a competente aceitação.• Assim:<ul style="list-style-type: none">• O suplente deverá assumir funções de FU efetivo até à próxima assembleia geral, onde serão preenchidas as respetivas vagas; se não o poder / quiser fazer, a sociedade deve proceder a nova eleição para preenchimento das vagas.• A Circular da Ordem n.º 60/2012, de 11 de julho, esclarece que o ROC que se encontrar em funções à data em que forem disponibilizadas as contas pelo órgão de gestão é responsável pela emissão da CLC e, se aplicável, pelo parecer do órgão de fiscalização.• Na eventual substituição de um FU efetivo pelo suplente, deverá atender-se aos parágrafos 3.2.14 e 3.2.15 do Código de Ética, quando não sejam ROC que integrem a mesma SROC.• É o suplente que substitui o membro efetivo cujas funções tenham cessado que se mantém no cargo até à primeira assembleia anual, na qual procederá ao preenchimento das vagas.• Previamente à aceitação de exercício de funções como efetivo o FU (ROC), deverá avaliar se reúne as condições para o efeito, nomeadamente, em face do tempo que mediará até à referida assembleia geral e a prática de atos que o exercício de tais funções exigirá.• Compete às partes definirem os respetivos termos inerentes ao exercício do respetivo cargo, nomeadamente os honorários, devendo ser celebrado o respetivo contrato (caso o suplente não esteja a representar a mesma firma do substituído, situação que se mantém o contrato anterior passando a sociedade a ser representada por outro sócio).		



Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigo 128.º, 49.º, 75.º do EOROC
Questão:	<ul style="list-style-type: none">Nos Artigo 128º do EOROC, que tem poderes para efetuar a assinatura dos documentos?Como se consubstanciam os “poderes bastantes para o ato” âmbito do nº 1 do artigo 128.º?Pode um ROC (não sócio) colaborador da SROC ou um ROC subcontratado ter poder de assinatura em representação da SROC?Na dupla assinatura, têm ambos de ser ROC?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">O artigo 128.º do EOROC, com a epígrafe Assinatura de documentos, consigna que “(...) as certificações [certificações legais das contas], relatórios [de auditoria] e outros documentos de uma sociedade de revisores oficiais de contas, no exercício de funções de interesse público, são assinados em nome e representação da sociedade por um sócio revisor oficial de contas que seja administrador ou gerente ou que tenha poderes bastantes” (n.º 1), considerando-se com poderes bastantes o sócio revisor oficiais de contas (ROC) designado como representante da sociedade de revisores oficiais de contas (SROC) para o exercício de determinada função de interesse público (n.º 2).O n.º 3 acrescenta que se o sócio ROC com poderes bastantes [à partida gerente/administrador ou com poderes conferidos (nos termos do n.º 2 do artigo 128.º do EOROC)] não tiver sido responsável pela orientação ou execução do trabalho, os documentos devem ser também assinados pelo ROC orientador ou executor dos trabalhos.Por outro lado, o artigo 75.º do EOROC, com a epígrafe Organização do trabalho, prevê que “Para efeitos de <u>revisão legal ou voluntária de contas</u>, a SROC designa pelo menos um sócio revisor oficial de contas principal” (n.º 1), considerando-se que “o sócio principal é responsável pela orientação e execução direta da auditoria, devendo participar ativamente na sua realização” (n.º 2).Acrescenta-se no n.º 3 do mesmo preceito que “Nas revisões voluntárias de contas o sócio principal pode ser substituído por um revisor oficial de contas (...) contratado nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 49.º”.O artigo 75.º do atual EOROC foi introduzido pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, correspondendo ao artigo 24.º- B da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de maio na redação dada pela Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril com a epígrafe Organização do trabalho.O indicado artigo 24.º- B estatui que os Estados-membros asseguram que quando a <u>revisão legal de contas</u> é realizada por uma SROC, esta designa pelo menos um sócio principal, dotando-o de recursos suficientes e de pessoal competente, tendo como critérios para a sua seleção a garantia da qualidade da revisão legal de contas, a independência e a competência. Consigna o referido artigo ainda que “<u>o sócio ou sócios principais participam ativamente na realização da revisão legal de contas</u>”.O artigo 75.º do EOROC consagrou termos mais restritivos que o artigo homólogo da indicada Diretiva, alargando a exigência de nomeação de um ROC sócio principal, para além das revisões legais, às revisões voluntárias de contas.		



Questão
(cont.):


- Nos Artigo 128º do EOROC, que tem poderes para efetuar a assinatura dos documentos?
- Como se consubstanciam os “poderes bastantes para o ato” âmbito do nº 1 do artigo 128.º?
- Pode um ROC (não sócio) colaborador da SROC ou um ROC subcontratado ter poder de assinatura em representação da SROC?
- Na dupla assinatura, têm ambos de ser ROC?

Resposta
(cont.):






- Admitindo-se que nas revisões voluntárias o sócio ROC principal possa ser substituído por ROC não sócio contratado nos termos da al. c), do n.º 1 do artigo 49.º do EOROC.
- Articulando os indicados artigos do EOROC, os documentos das SROC no exercício das funções de interesse público, como resulta dos acima transcritos n.ºs 1 e 2 do artigo 128.º do EOROC, têm sempre que ser assinados por sócio ROC que seja gerente/administrador ou por sócio ROC que tenha poderes bastantes conferidos pela SROC (v.g. o sócio ROC designado como representante da SROC nos termos do n.º 2 do indicado preceito legal).
- Assim, o sócio ROC que no âmbito das revisões legais e voluntárias de contas seja nomeado como sócio ROC principal, para efeitos do previsto nos artigos 75.º, n.º 1 e 2 do EOROC, o qual é responsável pela orientação e execução direta dos trabalhos, tem poderes bastantes para assinar sozinho a certificação legal das contas ou o relatório de auditoria, consoante o caso, cf. 128.º, n.º 2, do EOROC.
- Nas revisões voluntárias de contas, se o sócio ROC principal, como o artigo 75.º, n.º 3 do EOROC permite, for substituído por um ROC não sócio contratado, na execução e orientação direta dos trabalhos, o relatório de auditoria terá que ser assinado por ambos (sócio ROC principal e ROC contratado) de acordo com o previsto no artigo 128.º, n.º 3 do EOROC. Ressalva-se que tal substituição nos trabalhos de revisão legal de contas se encontra vedada aos ROC não sócios contratados.
- Nos demais trabalhos decorrentes das funções de interesse público (vide artigo 41.º do EOROC), em que os ROC não sócios contratados sejam responsáveis pela execução e orientação direta dos trabalhos, os documentos finais, por força do artigo 128.º, n.º 3 do EOROC devem ser assinados por estes e também por um ROC sócio gerente/administrador ou que tenha poderes bastantes. Assim, na prática o artigo 128.º, n.º 3 do EOROC tem aplicação aos ROC não sócios contratados.
- Face ao exposto, vamos ver o enquadramento de 4 questões em concreto.
 - i. No âmbito do nº 1 do referido artigo, os “poderes bastantes para o ato” podem ser consubstanciados apenas na designação do sócio não administrador (necessariamente ROC) como representante da SROC aquando da nomeação pelo cliente, ou é necessária formalização adicional?
 - Esta designação ocorre quando a SROC aceita a nomeação e designa o ROC que a irá representar, e fica depois concretizada com a assinatura do contrato de prestação de serviços



Questão (cont.):	<ul style="list-style-type: none">Nos Artigo 128º do EOROC, que tem poderes para efetuar a assinatura dos documentos?Como se consubstanciam os “poderes bastantes para o ato” âmbito do nº 1 do artigo 128.º?Pode um ROC (não sócio) colaborador da SROC ou um ROC subcontratado ter poder de assinatura em representação da SROC?Na dupla assinatura, têm ambos de ser ROC?
Resposta (cont.): 	<ul style="list-style-type: none">ii. Pode um ROC (não sócio) colaborador da SROC ou um ROC subcontratado conforme alínea c) do nº1 do Artigo 49º, ter poder de assinatura em representação da SROC no âmbito do exercício de funções de interesse público? Em caso afirmativo, como deve ser formalizada a atribuição de poderes para o ato em cada uma das situações?<ul style="list-style-type: none">Apenas nas revisões voluntárias o sócio ROC principal pode ser substituído por um ROC não sócio contratado (artigo 75.º, n.º 3 do EOROC) na execução e orientação direta dos trabalhos, o relatório de auditoria. Nestas situações, o relatório de auditoria terá que ser assinado por ambos, sócio ROC principal e ROC contratado (artigo 128.º, n.º 3 do EOROC).iii. No caso do ROC (não sócio) colaborador da SROC será necessária consideração de algumas questões específicas, nomeadamente quanto aos limites relativos à exclusividade prevista no Artigo 91º? Ou seja, o seu vínculo com a SROC releva para efeitos de sujeição aos limites previstos?<ul style="list-style-type: none">Os impedimentos previstos no artigo 91.º do EOROC são específicos do ROC e não da SROC. O estabelecido no referido artigo é aplicável ao ROC colaborador na sua relação com a SROC.iv. Ainda nos termos do artigo 128º do EOROC, no seu n.º 3, indica a possibilidade de uma dupla assinatura quando o sócio não é responsável pela orientação ou execução do trabalho. Neste caso, ambos os signatários têm que ser Revisores Oficiais de Contas ou um deles pode ser sócio ainda não ROC mas com experiência e competência relevante e que se encontre a fazer o curso de preparação para ROC (ou ROC estagiário)?<ul style="list-style-type: none">Conforme referido acima, ambos os signatários têm de ser ROC.



Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigo 72.º do EOROC • Artigo 278.º do CSC
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Uma SROC estava nomeada como FU de uma sociedade anónima. Esta SA, em 31 de outubro de 2020, converteu-se em SICAFI e alterou o formato de governo da sociedade para CA + CF + ROC.• Enquanto FU, tem obrigação de certificar as contas do período de 1 de janeiro a 31 de outubro de 2020?• Pode a SROC ser nomeada para vogal do CF tendo outra SROC sido nomeada para ROC?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• Chamamos inicialmente a atenção para o previsto no artigo 72.º, n.º 1, al. c) do EOROC, que nos diz que <i>“o <u>revisor oficial de contas</u> ou o <u>sócio principal</u> que realize uma revisão legal das contas em nome de uma sociedade de revisores oficiais de contas, <u>antes de decorrido um prazo mínimo de um ano</u> ou, <u>no caso de uma revisão legal das contas de entidades de interesse público, um prazo mínimo de dois anos desde a sua cessação das suas funções</u> enquanto revisor oficial de contas ou sócio principal responsável pelo trabalho de revisão, <u>não pode (...) ser membro do órgão de fiscalização da entidade auditada</u>”</i>.• Adicionalmente, deixamos as seguintes referências.<ul style="list-style-type: none">• A estrutura da administração e da fiscalização acima mencionada está prevista no artigo 278.º, n.º 1 al. a) do CSC.• Na data desta alteração, em 31 de outubro, a empresa não efetuou um encerramento de exercício económico.• A empresa continuar a preparar as suas contas anuais reportadas a 31 de dezembro.• Nos termos do entendimento perfilhado na Circular da Ordem n.º 60/12 de 11 de julho, a emissão da certificação legal das contas compete ao ROC que se encontrar em funções à data em que as respetivas contas forem disponibilizadas pelo órgão de gestão.• Assim, deixamos aqui as respostas a situações concretas:<ul style="list-style-type: none">• Enquanto FU, tem obrigação de certificar as contas do período de 1 de janeiro a 31 de outubro de 2020?<ul style="list-style-type: none">• Não é aplicável a certificação as contas do período de 1 de janeiro a 31 de outubro, já que este não constitui um período económico sujeito a certificação, acrescendo que, a CLC cabe, à partida, ao FU/ROC nessas funções à data em que as mesmas são apresentadas pelo órgão de gestão.• Pode a SROC ser nomeada para vogal do CF tendo outra SROC sido nomeada para ROC?<ul style="list-style-type: none">• Não poderá aceitar a nomeação para integrar o CF, pois ainda não decorreu um ano (ou dois no caso de entidades de interesse público) desde a sua cessação de funções como ROC/FU dessa entidade.		



Data de
publicação:



• Maio 2021

Normativos
aplicados:



• Artigo 45.º do EOROC

Questão:




- Numa situação em que um ROC não pode emitir a sua opinião por não lhe ser sido facultada a informação necessária para desenvolver o seu trabalho, nomeadamente não lhe foram apresentadas as contas referentes ao ano, deve ser emitida uma “impossibilidade de certificação”?

Resposta:






- Chamamos a sua atenção para o artigo 45.º, n.º 4 do EOROC, o qual refere que o ROC ou SROC deve “escusar-se, de forma fundamentada, a emitir opinião de auditoria e declarar a impossibilidade de certificação legal de contas quando conclua ser inexistente, ser significativamente insuficiente ou ter sido ocultada matéria de apreciação, só podendo emitir certificação legal de contas em data posterior caso as contas sejam entretanto disponibilizadas e supridas as insuficiências identificadas aquando da escusa” (sublinhado nosso).
- Posteriormente, existe a possibilidade de emitir CLC caso tenham sido supridas as limitações que levaram o auditor a não poder emitir opinião.




Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• GAT
Questão:	<ul style="list-style-type: none">Quando um ROC exerce a sua atividade em nome individual, deve ser efetuada uma alteração no teor da redação da CLC, quanto ao respetivo texto utilizando a primeira pessoa do singular, em detrimento ao referido nos "GAT" em que se alude à primeira pessoa do plural (exemplos: "Auditei as demonstrações financeiras..." e " Em minha opinião..")?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">Deixamos aqui a referência para o facto de que o texto incluído nos modelos de relatórios dos GAT são exemplos que devem ser adaptados à situação concreta de cada trabalho realizado/relatório a emitir.Tal significa que os modelos de relatórios previstos nos GAT deverão ser adaptados à realidade do ROC e da empresa auditada.Assim, as expressões na primeira pessoa do plural constantes dos modelos de relatórios previstos nos GAT, podem ser ajustadas para a primeira pessoa do singular visto que o ROC exerce a sua atividade a título individual.Contudo admite-se que possa ser assumido um estilo pessoal considerando que existem autores que preferem utilizar a primeira pessoa do plural no seu estilo de escrita.		






Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• LOPTC, artigo 63.º, 190.º, 79.º e 81.º do EOROC, artigo 24.º do RJSA, artigo 16.º do BCFT
Questão:	<ul style="list-style-type: none">• Uma EP do setor da saúde efetuou uma contratação direta, não tendo seguido o procedimento normal previsto no CCP, ao abrigo do art.º 5º e 5º-A do CCP. É entendimento do Tribunal de Contas que o regime excepcional previsto nestes artigos não é aplicável à situação em concreto• Deve o ROC comunicar esta situação à DGO, IGF ou Tribunal de Contas? Deve mencionar a situação no Relatório e parecer do Fiscal Único?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• De acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, al. e) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação atualizada até à Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, compete, nomeadamente, ao Tribunal de Contas (TdC) julgar a efetivação das responsabilidades financeiras de quem gere dinheiros públicos, e compete-lhe realizar, por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo auditorias às entidades sujeitas à sua jurisdição e poderes de controlo financeiro, em que se incluem as empresas públicas.• Acresce que o artigo 65.º, n.º 1, al. I) da LOPTC prevê que a violação de normas legais e regulamentares relativas à contratação pública, constitui responsabilidade financeira sancionatória, a julgar pelo TdC, nos termos do referenciado artigo 5.º da LOPTC.• A LOPTC, a legislação aplicável à atividade da Inspeção Geral de Finanças e o Código dos Contratos Públicos não contemplam qualquer dever específico de comunicação de desconformidades formais na contratação por parte de entidades públicas, não se identificando necessidade de comunicar a circunstância em causa.• Relativamente aos deveres de comunicação a que um ROC está sujeito, cingindo-nos igualmente aos factos apresentados acima, informamos adicionalmente quanto ao respetivo enquadramento:<ul style="list-style-type: none">• 1. Dever de comunicação ao órgão de gestão• O ROC tem o dever profissional de comunicar ao órgão de gestão os factos e circunstâncias e que possam constituir uma mais-valia para a entidade. Esta comunicação pode ser feita numa fase intermédia ou e/ou após a conclusão da auditoria. A comunicação a efetuar no final dos trabalhos deve incluir, entre outros, as principais conclusões sobre os trabalhos substantivos e sobre as demonstrações financeiras, explicações mais detalhadas das reservas e ênfases incluídas na CLC emitida e comentários sobre erros, omissões, insuficiências ou inconsistências verificadas na revisão dos documentos de prestação de contas desde que não materiais. Este tema foi abordado na Circular nº 61/009 da OROC, disponível no site da OROC na área reservada.• É nosso entendimento que este dever de comunicação é aplicável à presente situação.• 2. Dever de comunicação ao órgão de fiscalização (aplicável às PIE – artigo 63.º dos EOROC e artigo 24.º da Lei 148/2015 (RJSA))• Estes deveres incluem a confirmação anual, por escrito, ao conselho fiscal, à comissão de auditoria ou ao conselho geral e de supervisão, conforme o caso, da sua independência relativamente à entidade examinada e de todos os serviços adicionais prestados à entidade examinada, as quais devem ser efetuadas antes da elaboração da certificação legal de contas da entidade em causa.		




Questão (cont.):	<ul style="list-style-type: none">• Uma EP do setor da saúde efetuou uma contratação direta, não tendo seguido o procedimento normal previsto no CCP, ao abrigo do art.º 5º e 5º-A do CCP. É entendimento do Tribunal de Contas que o regime excecional previsto nestes artigos não é aplicável à situação em concreto• Deve o ROC comunicar esta situação à DGO, IGF ou Tribunal de Contas? Deve mencionar a situação no Relatório e parecer do Fiscal Único?
Resposta (cont.): 	<ul style="list-style-type: none">• É nosso entendimento que a situação em análise não tem qualquer impacto a nível deste dever de comunicação.• 3. Dever de comunicação ao ministério público (artigo 190.º, n.º 1 do EOROC)<ul style="list-style-type: none">• O ROC deve participar ao Ministério Público, através da OROC, os factos que sejam detetados no exercício das suas funções de interesse público, que iniciem a prática de crimes públicos.• O enquadramento legal subjacente à violação de normas de contratação pública e acima ressalvado não constitui um tipo de ilícito criminal e portanto não se vislumbra a necessidade de dar cumprimento a este dever neste âmbito.• 4. Dever de comunicação ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira (artigo 16.º do BCFT e artigo 190.º, n.º 2 do EOROC)<ul style="list-style-type: none">• O ROC deve, por sua própria iniciativa, informar de imediato o Procurador-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de configurar a prática do crime de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.• É nosso entendimento que a situação em análise não tem impacto a nível deste dever de comunicação.• 5. Deveres de comunicação à CMVM e outras entidades (aplicável às PIE)<ul style="list-style-type: none">• O ROC que realize auditoria a uma PIE deve comunicar à CMVM, entre outras situações previstas no artigo 77.º do EOROC, as situações em que suspeite, ou tenha razões suficientes para suspeitar, que podem ocorrer ou que ocorreram irregularidades, incluindo fraude no que respeita às contas da entidade auditada, e em que tendo a entidade sido informada para que investigue a situação e que tome medidas adequadas para corrigir essas irregularidades a fim de evitar que as mesmas se repitam no futuro, a mesma não tenha investigado a situação identificada (artigo 79.º do EOROC).• Deve ainda comunicar à CMVM os factos de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções, respeitantes à entidade (PIE) que, pela sua gravidade, sejam suscetíveis de afetar o regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros (artigo 81.º, n.º 3 do EOROC).• Deve também comunicar às autoridades competentes pela supervisão dessa entidade (PIE) quaisquer informações respeitantes à mesma de que tenha tomado conhecimento durante a revisão legal de contas e que possam implicar uma violação material das disposições legais, regulamentares e administrativas que estabelecem, de modo específico o exercício das atividades dessa entidade (artigo 81.º, n.º 1 al. a) do EOROC).• O ROC deverá avaliar, caso este dever seja aplicável, se esta obrigação de comunicação é aplicável caso a entidade, tendo sido informada, não tomou medidas para evitar que a situação se repita no futuro.






Data de publicação:  31	• Maio 2021	Normativos aplicados: 	• Artigo 451.º do CSC • ISA 250, 260 e 265
Questão:	• Existem modelos definidos para o Relatório e Parecer do Fiscal Único / Relatório de Fiscalização Efetuada?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O n.º 2 do artigo 451.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC) estabelecia a obrigatoriedade de o revisor oficial de contas elaborar, em resultado da sua ação fiscalizadora, um relatório anual sobre a fiscalização efetuada cujo conteúdo estava genericamente previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro (antigo Estatuto da OROC).• Com as alterações introduzidas tanto no CSC (pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 76-a/2006 de 29 de março) como no Estatuto da OROC, o relatório anual sobre a fiscalização efetuada deixou de constar das obrigações legais de relato dos revisores oficiais de contas.• Este facto, porém, não elimina a obrigação profissional de os revisores oficiais de contas comunicarem ao órgão de gestão das entidades às quais prestam serviços todos os factos e circunstâncias que envolvem o seu trabalho e que podem constituir uma mais-valia para essas entidades.• Esta comunicação deve ser elaborada em função de cada trabalho e entidade específicos.• A sua estrutura e conteúdo dependem do tipo de trabalho contratado, da dimensão da entidade e complexidade dos seus negócios, da natureza dos assuntos a transmitir, do momento em que é emitido e dos objetivos específicos a que se propõe.• Consequentemente, a OROC não sugere qualquer estrutura e/ou conteúdo específicos para esta comunicação, sem prejuízo do que é determinado pelas ISA 250, 260 e 265.• Esta comunicação deve ser clara, deve ser objetiva em relação às matérias abordadas e deve ser baseada em factos comprovados ou comprováveis.• A falta de clareza, de objetividade e de factualidade podem resultar numa comunicação deficiente com o órgão de gestão que pode provocar tomadas de posição erradas não contribuindo para o bom relacionamento entre as partes e esvaziando a mais valia que pretende transmitir.• De uma forma geral, esta comunicação deverá fazer referência:<ul style="list-style-type: none">• Às matérias que contrariem as disposições previstas nos normativos contabilísticos ou as disposições legais, estatutárias e regulamentares que em cada caso forem aplicáveis;• Às matérias que, de alguma forma, limitem a aplicação integral pelo ROC das Normas Internacionais de Auditoria;• As matérias relacionadas com deficiências de controlo interno;• As matérias que ponham em causa qualquer princípio ético ou deontológico da profissão.		






Questão (cont.):	<ul style="list-style-type: none">Existem modelos definidos para o Relatório e Parecer do Fiscal Único / Relatório de Fiscalização Efetuada?
Resposta (cont.): 	<ul style="list-style-type: none">A inclusão ou não de uma matéria específica é uma questão de julgamento do ROC e é sua responsabilidade fazer esse julgamento em cada caso concreto.Não é indicado um momento específico para a sua emissão desta comunicação.Dependendo das circunstâncias particulares de cada cliente e de cada contrato, poderá ser útil emitir relatórios de conclusões de auditoria e/ou relatórios de recomendações, ou uma combinação de ambos, no final dos trabalhos preliminares ou/e após trabalhos específicos como a assistência a contagens físicas de existências ou a análise aos sistemas de controlo interno.



Data de publicação:  31	• Junho 2021	Normativos aplicados: 	• RERE • ISAE 3000
Questão:	• Existe algum modelo específico a ser seguido na emissão das declarações referidas na Lei n.º 8/2018, de 2 de março, relativo ao RERE ou se as declarações podem ser emitidas em “formato livre”, cumprindo, naturalmente, o que é solicitado na referida lei?		
Resposta: 	• A Lei n.º 8/2018, de 2 de março criou o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE). • O RERE regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, e define acordo de reestruturação como “o acordo com vista à alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou de partes de atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte” (artigo 2.º, n.º 2). • O artigo 19.º, n.º 2 estabelece que este “acordo de reestruturação é acompanhado de: • a) Declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por um revisor oficial de contas a atestar que, na data da celebração do acordo, a sociedade não se encontra em situação de insolvência, tendo em conta o disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 3.º do CIRE, e a certificar o passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º da presente lei; (...)”. • Estabelece também o artigo 27.º, n.º 1 que “o acordo de reestruturação confere às partes os benefícios previstos nos artigos 268.º a 270.º do CIRE, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30 % do total do passivo não subordinado do devedor” e, para este efeito, estabelece o n.º 3 do mesmo artigo que “o acordo de reestruturação é acompanhado de declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por revisor oficial de contas a certificar que o acordo de reestruturação compreende a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30 % do total do passivo não subordinado do devedor e que, em virtude do acordo de reestruturação, a situação financeira da empresa fica mais equilibrada, por aumento da proporção do ativo sobre o passivo, e os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social”. • O âmbito dos serviços previstos nesta lei enquadram-se na Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade ISAE 3000 (Revista) – Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que Não Sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira Histórica. • Assim, o formato do relatório a emitir, deverá estar enquadrado no modelo previsto na ISAE 3000.		



Data de publicação:  31	• Junho 2021	Normativos aplicados: 	• Artigo 29.º do CSC • GAT 9
Questão:	• Existe algum um modelo específico de relatório a usar no âmbito do previsto no artigo 29.º CSC, ou devemos adaptar o modelo do GAT 9 - entradas em espécie (artigo 28.º do CSC)?		
Resposta: 	<ul style="list-style-type: none">• O artigo 29.º do CSC, no seu n.º 1, refere que <i>“a aquisição de bens por uma sociedade anónima ou em comandita por ações deve ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral (...)”</i>.• Estabelece o n.º 3 do mesmo artigo, que <i>“a deliberação da assembleia geral referida no n.º 1 deve ser precedida de verificação do valor dos bens, nos termos do artigo 28.º (...)”</i>.• A validação do valor dos bens, nos termos do artigo 28.º, significa que um ROC deverá efetuar essa validação.• E tal como na situação do artigo 28.º, a norma técnica relevante aplicável a este tipo de trabalho é a Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade ISAE 3000 (Revista) – Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que Não Sejam Auditorias ou Revisões de Informação Financeira Histórica.• Assim, o formato do relatório a emitir, deverá estar enquadrado no modelo previsto na ISAE 3000. Poderá, assim, ser usado como base o modelo de relatório publicado pela OROC no GAT 9, com as necessárias adaptações.		